PARECER EM CONJUNTO DA CCJ, COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS E COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 15 DE 02 DE ABRIL DE 2024.

"Dá nova redação ao §2º do art. 1º, da lei nº 956 de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a realização de permuta de bens imóveis, formalizada entre Município de Sarzedo e Vânia Maria de Figueiredo"

RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, vem a estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 11 de abril de 2024, durante a 5ª Reunião Ordinária da terceira sessão legislativa, foi encaminhado à Sala das Comissões, e, após apreciação com observações pertinentes, opinou-se pela aprovação, haja vista estar dentro dos parâmetros legais, constitucional, jurisdicional e boa técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

No passo a passo para conclusão da criação e efetiva implantação do Parque Natural Municipal Cachoeira de Sarzedo, cumpre observar que na Lei nº 956 de 15 de dezembro de 2023, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 774 de 02 de julho de 2019, foi identificado erro material na descrição de matrícula de um dos imóveis, o que resultou na impossibilidade de registrar adequadamente os imóveis em nome de seus novos proprietários.

Portanto, faz-se necessário alterar a redação do §2º do art. 1º, da referida Lei, para corrigir o quadro no qual foi informado incorretamente o número de matrícula do Lote 10, da Quadra 08, localizado no Bairro Liberdade. Ademais, tornou-se necessário

fazer emenda ao projeto, considerando que a justificativa para a alteração deveria ter sido vinculada à Lei 774/2019, em vez da Lei 956/2023, fundamentando-se na importância de preservar a integridade e a coesão do ordenamento jurídico. Ao propor modificações legislativas, é essencial buscar a fonte primária da matéria em questão, neste caso, a Lei 774/2019, que originou o tema objeto de alteração.

A razão para essa abordagem reside na manutenção da coerência normativa e na aplicação de uma técnica legislativa sólida. Ao voltar-se à lei original, respeita-se a linha evolutiva do texto normativo, evitando-se possíveis contradições ou lacunas que poderiam surgir ao se basear em alterações posteriores.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, no que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2024, com a Emenda 01 em anexo.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 23 de abril de 2024.

Edmilson Miguel Júlio
Presidente da CCJ e Membro da C. de Obras Públicas e Meio Ambiente

José Luiz De Santana
Relator da CCJ e Membro da C. de Obras Públicas
Presidente (suplente) da C. de Meio Ambiente

Marcos Antônio de Almeida
Membro (suplente) da CCJ
Relator (suplente) C. de Obras

José Estevam Lourenço Neto
Relator da C. de Meio Ambiente